

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO N.º 006/2001—PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, *in fine*, da Constituição Federal e pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a «administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência» (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que a «administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público» (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 e inciso I, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, «constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou



culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:» «facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei»;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429, de 1992 dispõe caracterizar improbidade administrativa o ato de «permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente» (art. 10, inc. XII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, consoante dispõe o artigo 129 e inciso III, da Constituição, assim como o artigo 5º e inciso III, alínea «b» e § 6º, inciso VII, alínea «b», da Lei Complementar n.º 75, de 1993;

CONSIDERANDO o teor do «Ofício n.º 435/2001-GAB.22», de 14 de novembro de 2001, subscrito pelos Deputados Distritais RENATO RAINHA e PAULO TADEU, que noticiam a adoção de providências para alienação de área pública por preço vil e sem licitação pública;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Complementar n.º 344, de 3 de janeiro de 2001, que alterou a destinação de uso da área em questão está sendo objeto de impugnação perante o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2001.00.2.001338-3, na qual foi deferida medida cautelar para suspender a aplicação do mencionado artigo, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até a decisão definitiva do Conselho Especial;

CONSIDERANDO que a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 391, de 4 de julho de 2001, que modificou a redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 344, de 2001, está eivado das mesmas inconstitucionalidades apontadas na mencionada Ação Direta; (

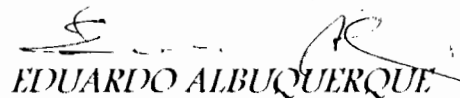


RESOLVE

a) RECOMENDAR à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA — TERRACAP, na pessoa de seu Presidente, ERI RODRIGUES VARELA, que suspenda quaisquer atos tendentes à alienação da área a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar n.º 344, de 2001; e

b) REQUISITAR, com lastro no artigo 8º, e inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 1993, a apresentação, no prazo de DEZ dias corridos, de cópia do procedimento que está fundamentando a noticiada alienação, inclusive comprovando-se o atendimento do disposto no § 2º do artigo 51, no parágrafo único do artigo 319, e no artigo 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais a desafetação «só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada» (art. 51, § 2º), «os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos» (art. 319, par. ún.) e «só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado».

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, quarta-feira, 14 de novembro de 2001, às 16h51min.


EDUARDO ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios